



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038605-69.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada JOSE PAULO MING (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1038605-69.2022.8.26.0602 - São Paulo

Apelante/Apelado: Jose Paulo Ming

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Foro de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rafael Dahne Strenger**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 303

APELAÇÃO. Ação revisional de contratos bancários cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais. Pedido de exibição incidental de documentos. Existência da relação jurídica não negada pela ré. Juntada parcial de contratos pela instituição financeira. Indícios da cobrança de juros exorbitantes. Dever de a instituição financeira preservar os instrumentos contratuais. Arts. 396 e seguintes do Código de Processo Civil. R. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA ESSE FIM, PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ.

Vistos.

A r. Sentença de fls. 182/193, de relatório adotado, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação revisional cumulada com devolução de valores e indenização danos morais ajuizada por JOSE PAULO MING contra CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, reconhecendo a abusividade dos juros pactuados nos contratos nºs 095000065526, 028830023861 e 095000034701, determinando sua limitação à média praticada pelo mercado; restituição, de uma só vez, de todos os valores indevidamente pagos pelo autor que sobejarem o valor total da dívida (considerando o saldo devedor total eventualmente em aberto), em dobro, se efetivado pagamento a maior pelo autor a partir de 31.03.2021, além de sucumbência recíproca.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Sustenta o autor às fls. 210/232 a nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito. Alega haver pugnado diversas vezes para que o ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da prova fosse invertido, o que não foi considerado pelo Juízo *a quo*. Refere que cabia à ré exibir os 17 contratos avençados entre as partes, dos quais somente 3 foram trazidos e restaram analisados na fase de conhecimento. Pugna pelo provimento do recurso a fim de ver a r. Sentença anulada e o feito retornar à origem para possibilitar a produção de prova em relação aos contratos não trazidos aos autos e, ao fim, revisar todos os 17 contratos existentes entre as partes, nos termos da petição inicial.

A ré, às fls. 241/23, pretende também a reforma do julgado, com preliminares de nulidade da r. Sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, invoca a legalidade dos juros aplicados diante da excepcionalidade de risco da situação. Diz que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser observado, não podendo o Poder Judiciário interferir na relação privada. Defende, ainda, a impossibilidade de devolução dos valores pagos. Pugna pela reforma da r. Sentença para que os pedidos sejam desacolhidos e, subsidiariamente, que a devolução dos valores seja de forma simples.

Contrarrazões apenas da ré às fls. 508/517.

É o relatório.

Inicialmente, não passou despercebido por este relator que houve oposição ao julgamento virtual de ambas as partes.

No entanto, considerando que é caso de acolhimento de preliminar suscitada em comum, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo aos litigantes na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial, de modo que, atendendo-se ao princípio da racionalização da Justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

Pois bem.

Destaque-se que o autor pretende a revisão de 17 contratos de empréstimo firmados com a ré, sob o fundamento de que as taxas de juros remuneratórios praticadas seriam abusivas. Afirmo que, apesar de a ré haver trazido aos autos somente 3 contratos (fls. 84/86; fls. 94/98 e fls. 106/107), cabia a ela juntar os faltantes. Pugnou pela exibição dos demais, com o fim de ver revisadas as respectivas taxas de juros.

Com efeito, a exibição incidental de documentos encontra amparo nos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, evidente o dever de guarda da instituição financeira dos contratos firmados com seus clientes, a ela incumbindo manter uma estrutura administrativa de arquivos mais bem equipada e apta a fornecer os elementos pretendidos pelo autor.

Ainda, verifica-se que o pleito do autor atende ao disposto nos incisos art. 396 do Código de Processo Civil, à medida que a ré não negou a existência dos contratos. Limitou-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todavia, a indicar que estariam quitados, prescritos e indisponíveis.

Deve-se salientar que há indícios da prática, pela instituição financeira ré, de cobrança de juros remuneratórios abusivos, a exemplo dos contratos referidos linhas acima, onde se verifica a cobrança de taxa de juros anual de mais de 900%.

Vislumbra-se, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de exibição incidental de documentos, razão pela qual o julgamento antecipado mostrou-se prematuro.

Uma vez que o feito não estava maduro para julgamento, restou prejudicada a análise do recurso da ré neste momento.

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso do autor para anular a r. Sentença, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para processamento nos termos aqui expostos, ficando PREJUDICADO o recurso da ré.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator